



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2018 - PMITB

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2018.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS EQUIPADAS COM LED, FOTOCÉLULA, SENSOR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

EMENTA: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO, ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitação encaminhou a este Procurador Jurídico um termo de solicitação de revogação, juntamente com o termo de revogação, informando sobre a constatação de falhas nas especificações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura/Coordenadoria de Iluminação Pública, nos itens 1, 2 e 3 da SD, ocasionando a inserção das mesmas falhas no Termo de Referência do Edital, causando incertezas e questionamentos por parte dos interessados em participar da licitação, situações que teriam gerado dúvidas acerca da viabilidade ou não do prosseguimento do certame.

Diante dos motivos elucidados, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas, evitando dispêndios desnecessários e a compra de luminárias LED sem qualidade.

Relatado o pleito passamos a análise jurídica.

MÉRITO

Preliminarmente, analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Neste ínterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens para inclusão do que se fizer necessário e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação do certame.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§1º *A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§2º *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§3º *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§4º *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação de licitação foi objeto de posicionamento de nossos tribunais pátrios em muitas decisões, citando-se aqui como exemplo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23/402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2018).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Todavia, evidente a existência de fato posterior (falhas nos itens 1, 2 e 3 da SD e termo de referência) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a licitação não foi homologada, aliás, sequer seu objeto foi adjudicado, razão pela qual, entendo que a Administração Municipal deve revogá-la, e lançar novo certame licitatório.

Pela singularidade da situação e forte na jurisprudência antes transcrita, opino, também, pela desnecessidade do contraditório.


CONCLUSÃO

Diante os fatos expostos, opino pela revogação do presente certame, devendo efetuar a revisão e correção das referidas falhas apontadas, para posteriormente lançar novo certame que garanta o atendimento do interesse público.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Este é o nosso parecer S.M.J.

Itaituba - PA, 07 de dezembro de 2018.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964